



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



PROJETO DE LEI N° 2.042/2018

INSTITUCIONALIZA O ORÇAMENTO DEMOCRÁTICO NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Exara-se parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE** da matéria, nos termos da emenda de redação apresentada.

AUTOR(A): PODER EXECUTIVO
RELATOR(A): DEP. HERVAZIO BEZERRA

P A R E C E R N° 2124/2018

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei n° 2.042/2018**, de autoria do Poder Executivo, o qual busca institucionalizar no âmbito do nosso Estado o Orçamento Democrático.

A matéria constou no expediente do dia 18 de dezembro de 2018.

Adotado o procedimento legislativo na forma regimental, fora distribuída a proposição a esta relatoria para estudo e parecer.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

Breve relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



II – VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em apreço visa institucionalizar o Orçamento Democrático Estadual (ODE) na Paraíba.

O art. 1º do Projeto de Lei Ordinária, em apertada síntese, define o ODE, tratando-o como uma política de incentivo à participação popular na elaboração das leis orçamentárias.

O art. 2º e seu parágrafo único estatuem que o ODE compõe-se de plenárias populares realizadas em cada uma das regiões geoadministrativas do Estado com o objetivo de coletar as demandas prioritárias de cada região e subsidiar as decisões governamentais na elaboração dessas leis. Prevêem, ainda, que salvo por inviabilidade técnica, os projetos de leis orçamentárias devem contemplar as prioridades eleitas em cada região.

Nas plenárias ficam asseguradas a participação e a manifestação popular (art. 3º); elas devem observar as diretrizes mínimas elencadas no art. 4º do Projeto.

O art. 5º do PLO em discussão, por sua vez, enumera os princípios básicos do ODE e o art. 6º, os seus objetivos.

No art. 7º há a previsão de que a responsabilidade pela definição do processo de participação popular no ODE será da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, através da Secretaria Executiva do Orçamento Democrático (SEODE).

Aqui é necessário apontar que o mencionado art. 7º merece uma emenda de redação, a fim de tornar a sua redação mais clara, uma vez que na redação original parece faltar um verbo para definir qual será a atribuição da Secretaria de Planejamento. Submeto aos meus colegas essa emenda em anexo a este parecer.

Segundo o art. 8º do PLO, o regulamento do ODE definirá, entre outras coisas, o estabelecimento de critérios e procedimentos para a designação dos conselheiros governamentais para a eleição/escolha dos conselheiros regionais e estaduais da sociedade civil; a integração entre as etapas do ODE; definição dos procedimentos metodológicos e pedagógicos a serem adotados nas diferentes etapas; publicidade de seus



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



resultados; determinação do modelo de acompanhamento de suas resoluções; indicação da periodicidade de sua realização, considerando o calendário de agendas governamentais; e o modo de constituição e funcionamento dos órgãos consultivos e administrativos do Ciclo do Orçamento Democrático.

O art. 9º determina a criação do Conselho do ODE, como instância do Orçamento Democrático, cujas atribuições, composição sistemática de funcionamento devem estar previstas do regulamento de que trata o art. 8º, a ser aprovado por Decreto.

O art. 10 busca positivar que os conselheiros do ODE exercem função honorífica, sendo vedada a percepção de qualquer remuneração relacionada à atividade e sendo proibida aos representantes da Sociedade Civil a ocupação de cargo efetivo, comissionado, função pública e contratação por excepcional interesse público em qualquer esfera de poder da administração estadual; de cargos de primeiro e segundo escalões da estrutura administrativa dos entes federados; e cargos de natureza eletiva em qualquer ente federado.

O Art. 11, reforçando as previsões do art. 7º, 8º e 9º, prevê que o Regulamento do ODE será elaborado sob responsabilidade da SEODE e será aprovado por decreto governamental.

Por fim, o art. 12 define a data da publicação da lei proveniente deste projeto como o início de sua vigência.

Na justificativa, carreada na mensagem que mandou a esta Casa, o Chefe do Poder Executivo ressalta que Orçamento Democrático consiste numa política de incentivo à participação popular na elaboração de leis orçamentárias e que tem como objetivo fortalecer e articular os mecanismos e as instâncias democráticas de diálogo e atuação conjunta entre a administração pública estadual e a sociedade civil, estabelecendo diretrizes para a aplicação dos recursos públicos.

O Sr. Governador relembra que o Orçamento Democrático vez sendo aplicado com êxito desde 2011, tendo sido realizadas 127 plenárias com a participação de cerca de 278 mil pessoas provenientes de todos os municípios do Estado.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



Assim, a fim de dar continuidade a tão valioso programa, Sua Excelência apresenta este PLO com o condão de institucionalizá-lo, tornando-o um verdadeiro patrimônio do povo paraibano, que a partir a aprovação deste projeto, contará com essa exitosa ferramenta de participação popular na gestão de coisa pública protegida pela agora, por uma lei em sentido formal.

Cabe a esta Douta Comissão de Justiça analisar os aspectos de constitucionalidade e juridicidade da propositura, além de adequá-la a melhor técnica legislativa.

Ao analisar a propositura em tela, vê-se que **não há óbice para sua aprovação, pois a matéria nela disciplinada não invade quaisquer assuntos cuja responsabilidade para tratar foi atribuída à União**, nos termos dos art. 21 e 22 da Constituição Federal, nem invade a competência dos municípios para tratar de assuntos de interesse local, respeitando, dessa forma, também o art. 30 da CF.

Ademais, nos termos da Constituição Estadual, verifica-se que a matéria ora discutida encontra-se dentre aquelas cuja competência para deflagrar o processo legislativo é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Realizando uma análise da propositura em apreço observa-se que a matéria veiculada encontra amparo legal no **artigo 63, §1º, inciso II, alínea "b" e "e" da Constituição do Estado da Paraíba**, os quais têm a seguinte redação:

Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II -

(...)

b) organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;

(...)

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Assim sendo, por não haver afronta a qualquer dispositivo constitucional, tenho que o presente Projeto deve ser aprovado.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



Por tudo o que foi exposto e diante de tais considerações, esta relatoria opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 2.042/2018, com a alteração introduzida pela emenda de redação em anexo.

É o voto.

Sala das Comissões, em 19 de dezembro de 2018.

DEP.
Relator(a)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 2.042/2018, com a alteração introduzida pela emenda de redação apresentada.**

É o parecer.

Sala das Comissões, em 19 de dezembro de 2018.

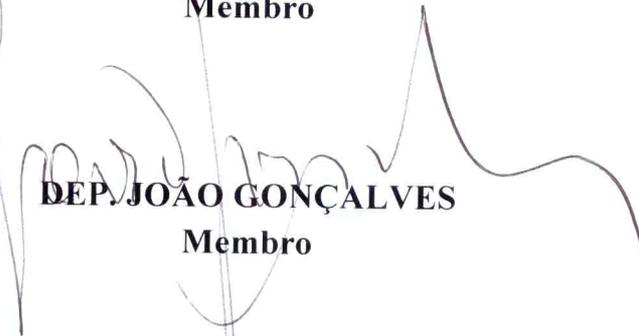
Apreciado pela Comissão
20/12/18


DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

DEP. DANIELLA RIBEIRO
Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro


DEP. JOÃO GONÇALVES
Membro

DEP. LINDOLFO PIRES
Membro


DEP. TROCOLLI JUNIOR
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



EMENDA Nº 001/2018
AO PROJETO DE LEI Nº 2.042/2018

Em decorrência da necessidade de aclarar a redação do texto submetido a esta casa, o CAPUT do art. 7º do PLO 2.042/2018 passa a ter a seguinte redação:

Art. 7º. A definição do processo de participação popular no Orçamento Democrático Estadual será de responsabilidade da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, através da Secretaria Executiva do Orçamento Democrático (SEODE).

JUSTIFICATIVA

Conforme dito acima, o texto submetido a esta casa parece ter um equívoco em redação, de forma que a presente emenda se faz necessária para tornar a redação do dispositivo alterado mais clara, sem, contudo, alterar em nada o seu conteúdo.

DEP.
Relator(a)